

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência

Subsecretaria de Promoção da Produtividade, Concorrência e Inovação

Coordenação-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde

Nota Técnica SEI nº 14/2018/COGIS/SUPROC/SEPRAC-MF

Assunto: Definição do Fator de Produtividade (Fator X), referente ao reajuste de preços de medicamentos para o ano de 2019.**1 INTRODUÇÃO**

1. Esta nota técnica tem por objetivo apresentar o cálculo do fator de produtividade (Fator X), conforme metodologia exposta pela câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) nas Resoluções CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015 (CMED 01/2015) e CMED nº 05 de 12 de novembro de 2015[1] (CMED 05/2015), que estabelecem os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos.
2. A Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, prevê o reajuste anual dos preços de medicamentos baseado no modelo de regulação por teto de preços (*price cap*). O modelo prevê a aplicação de um índice geral de preços, que, de acordo com a resolução CMED 01/2015, deve ser o Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), um fator de produtividade (X) e dois fatores de ajuste de preços, um entre (Y) e o outro intra-setores (Z), conforme descrito abaixo:

Fórmula do ajuste de preços:

$$\text{VPP} = \text{IPCA} - \text{X} + \text{Y} + \text{Z}$$

Em que:

- VPP representa a variação percentual do preço do medicamento;
 - IPCA representa a taxa de inflação medida pela variação percentual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo;
 - X representa o fator de produtividade;
 - Y representa o fator de ajuste de preços relativos entre setores; e
 - Z representa o fator de ajuste de preços relativos intra-setores.
3. O fator de produtividade (Fator X), expresso em percentual, é o mecanismo que permite repassar aos preços projeções de ganhos de produtividade das empresas produtoras de medicamentos. Este dispositivo cria incentivos para que as empresas busquem alcançar ganhos contínuos de eficiência, visto que toda a diferença entre o preço de mercado máximo (Preço-Fábrica, no caso dos medicamentos) e os custos de produção do bem pode ser por ela apropriada. Isto significa que um ganho de produtividade superior ao valor projetado pelo regulador poderia ser inteiramente retido pela empresa produtora do medicamento.

4. O Índice de Produtividade do Trabalho do Setor Farmacêutico é, portanto, a série temporal a ser projetada por modelo econométrico. O Índice é a razão entre a produção física da Indústria Farmacêutica de determinado mês e o total de horas trabalhadas pelo total de trabalhadores empregados pela indústria no respectivo mês.
5. O Fator X estimado através do modelo econométrico pode apresentar valores negativos (representando queda na produtividade do trabalho da indústria farmacêutica) ou valores positivos (representando crescimento na produtividade do trabalho da indústria farmacêutica). Entretanto, conforme concepção teórica do esquema regulatório mundialmente adotado, o Fator X deve gerar incentivos às empresas (e ao setor) a buscarem ganhos de produtividade de forma organizada. O Fator X, portanto, não deve assumir valores negativos, pois nesse caso os incentivos seriam perversos: as empresas menos produtivas seriam beneficiadas com aumentos de preços. Conforme disposto na Resolução CMED 05/2015 e no item 4 acima, quando o modelo econométrico gerar previsões de queda no Índice de Produtividade do Trabalho do Setor Farmacêutico, o Fator X deve ser igual à zero.

2 CÁLCULO DO FATOR DE PRODUTIVIDADE (FATOR X) DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA NO BRASIL

Base de Dados

6. De acordo com o disposto nas Resoluções CMED 01/2015 e CMED 05/2015 foram construídas as seguintes séries temporais:

I – Variável endógena: produtividade do trabalho da indústria farmacêutica brasileira obtida pela divisão, em cada período, do índice de quantum dessazonalizado da produção física da indústria farmacêutica, divulgado na Pesquisa Industrial Mensal de Produção Física - PIM-PF, pelo total de horas mensais contratadas do pessoal ocupado na indústria farmacêutica, calculado a partir de informações do RAIS e do CAGED;

II – Variáveis exógenas: a) variação real da taxa de câmbio livre do real em relação ao dólar dos Estados Unidos da América (EUA), ajustada pelo IPCA e pelo *Consumer Price Index* (CPI) do *Bureau of Labor Statistics* (BLS) dos EUA; b) taxa de juros real *ex post* obtida pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos públicos federais (taxa Selic), ajustada pelo IPCA; c) variação real do Produto Interno Bruto (PIB), obtida através do PIB nominal, ajustado pelo IPCA; d) variação mensal do IPCA;

7. As informações foram obtidas de instituições com metodologias amplamente conhecidas e aceitas: Banco Central do Brasil (BCB), IBGE, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
8. As previsões dos indicadores macroeconômicos utilizados no modelo foram fornecidas pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda (SPE/MF), com exceção das previsões para o CPI norte-americano, cujas previsões foram obtidas na *Bloomberg*.

Metodologia

9. Conforme disposto acima, o modelo estimado para este cálculo segue uma especificação ARIMA(p, d, q) que permite o uso de variáveis exógenas. Trata-se da mesma metodologia utilizada no reajuste concedido em março de 2016, cuja descrição consta da Nota Técnica nº 163 COGPC/SEAE/MF, de 13 de novembro de 2015.

10. O processo de análise e identificação do modelo, conforme disposto nas Resoluções CMED 01/2015 e CMED 05/2015, tal como descrito no item 9 acima, muitas vezes resulta não apenas em um modelo, mas em uma lista de possíveis modelos. No processo de especificação, são utilizados critérios de informação, que fornecem medidas de ajuste dos modelos que penalizam o aumento do número de regressores. Os mais populares são os critérios de *Akaike* (AIC), *Bayesian Information Criterion* (BIC) e Hannan-Quinn (HQ).

Cálculo do Fator X

11. Após a seleção do modelo adequado para se projetar a série do Índice de Produtividade do Trabalho da Indústria Farmacêutica para o período de 12 meses entre julho e junho do ano seguinte, de acordo com o disposto no parágrafo 3º da Resolução CMED 05/2015[2], é preciso estabelecer o valor do Fator X para o ano seguinte. O Fator X é calculado através da fórmula apresentada no item 4, ou seja, a variação percentual entre a média dos 12 meses do Índice da Produtividade do Trabalho do Setor Farmacêutico Projetado e a média dos 12 meses do Índice observado.
12. Tendo em vista que, no momento da realização dos procedimentos de que trata esta Nota, já estavam disponíveis os dados para os meses de julho e agosto de 2018, estas informações foram utilizadas. De fato, nenhuma projeção é melhor do que um valor já observado, quando disponível. Assim, as projeções da produtividade do trabalho foram atualizadas com os valores realizados de julho e agosto de 2018. O mesmo critério foi utilizado na elaboração das Notas Técnicas nº 142/COGPC/SUCON/SEAE/MF/2016 e nº 191/COGPC/SUCON/SEAE/MF/2017, que documentaram os procedimentos realizados para o cálculo do Fator X para os reajustes de medicamentos autorizados para 2017 e 2018, respectivamente.
13. Detalhamento sobre o procedimento de cálculo do Fator X e apresentação dos dados utilizados podem ser consultados no Apêndice I desta Nota Técnica (em anexo). O Apêndice II descreve as séries temporais utilizadas na estimação, bem como suas fontes. O Apêndice III descreve o tratamento estatístico aplicado aos dados. Os testes estatísticos realizados, bem como os passos de seleção do modelo do cálculo do Fator X contidos nas Resoluções CMED 01/2015 e CMED 05/2015 estão descritos no Apêndice IV.

3 CONCLUSÃO

14. O cálculo do Fator X, de acordo com a metodologia disposta nas Resoluções CMED 01/2015 e CMED 05/2015 e os procedimentos descritos na presente Nota Técnica e os dados disponíveis para as séries observadas bem como suas previsões, indica uma variação estimada de - 1,59% na produtividade da indústria. Na ausência de ganhos prospectivos de produtividade da indústria farmacêutica propugnados pela Resolução CMED nº 01 de 23 de fevereiro de 2015, art. 2º, § 1º, o fator X para o reajuste de preços de medicamentos de 2019 deve ser fixado em ZERO.
15. Ressalta-se que a CMED tem liberdade para estabelecer o método de cálculo dos fatores, desde que dê a devida publicidade e transparência aos métodos adotados (§6º, art. 4º da Lei 10.742/2003). Nesse sentido, a fim de fornecer mais clareza sobre toda a metodologia empregada, dando segurança jurídica e possibilitando a discussão com o setor regulado de forma a produzir aprimoramentos na regulação, a SEPRAC procurou dar maior transparência a todas as etapas de cálculo, publicizando todas as Notas Técnicas referentes ao tema, bem como informações de séries usadas e participando de reuniões explicativas sobre os procedimentos de cálculo que propiciem ao setor regulado melhorar a sua previsão para os fatores de reajuste.

ERICA DOMINGOS DA SILVA

Chefe de Divisão

De acordo,

MARCELO DE MATOS RAMOS

Coordenador-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde

De acordo, encaminhe-se ao Secretário de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência.

ANGELO JOSÉ MONT'ALVERNE DUARTE

Secretário de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência, Substituto

[1] A Resolução CMED 05/2015 retifica os itens 2.2.1 e 2.2.3.1.1 da resolução CMED 01/2015.

[2] O parágrafo 3º da Resolução CMED 05/2015 estabelece que o Fator X deve ser calculado com os dados disponíveis até agosto do referido ano. Considerando o cronograma de divulgação das séries utilizadas, notadamente o Índice de Produção Física Industrial da PIM-PF do IBGE, as últimas observações disponíveis até agosto de cada ano são referentes a junho do mesmo ano.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Matos Ramos, Coordenador(a) - Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde**, em 16/11/2018, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Angelo José Mont'Alverne Duarte, Secretário (a) de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência Substituto(a)**, em 16/11/2018, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Erica Domingos da Silva, Chefe de Divisão**, em 16/11/2018, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1415443** e o código CRC **635B6D0A**.

Referência: Processo nº 10099.100263/2018-67.

SEI nº 1415443